



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 35/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1195/2019 que “Reconhece o artesanato produzido e comercializado diretamente pelas comunidades indígenas como de relevante interesse cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Apensado: Projeto de Lei n.º 1208/2019 - Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

*wilson santos*

### I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/11/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 17/12/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/v.

Cumprindo ainda informar, que na data de 05/03/2020 fora apensado o Projeto de Lei n.º 1195/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme folhas 09 e 12/v. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

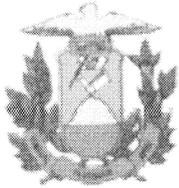
O Projeto em referência visa reconhecer o artesanato produzido e comercializado diretamente pelas comunidades indígenas como de relevante interesse cultural do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

*“Das 817 mil pessoas no Brasil que se autodeclararam indígenas, 42.538 pessoas são de Mato Grosso, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os índios de Mato Grosso, conforme a estatística, representam 5,2% do total da população brasileira indígena. Já em nível estadual, os dados apontam que os índios representam 1,4% da população de Mato Grosso, que atualmente tem pouco mais de 3 milhões de habitantes.*

*Para examinar essa realidade faz-se necessário um reconhecimento dos povos indígenas e seus traços culturais bastante diversos, tendo a terra como ente sagrado e não simplesmente um meio de subsistência – “é suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento”.*

*É comum encontramos representantes das comunidades indígenas Parecis vendendo seus artesanatos, de alta qualidade, nas cidades de Brasnorte, Campo*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Novo dos Parecis, Sapezal e Tangará da Serra, bem como a comunidade Indígena Umutina em Barra do Bugres. Da mesma forma encontramos os xavantes em Barra do Garças, e outras regiões, por não terem apoio institucional no desenvolvimento e comercialização de suas produções culturais.*

*A Constituição Federal de 1988 reconhece esta relação (das comunidades indígenas com a terra) e trata o assunto de forma relevante, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 231, CF/88 quando refere-se ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como: "aquelas por eles habitadas em caráter permanente(...), utilizadas para suas atividades produtivas(...), imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais e necessárias ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".*

*Muitas comunidades indígenas organizadas têm uma produção de artesanatos para a manutenção de seus núcleos familiares de forma rústica e manual. Contudo, a produção de artesanato realizada pelos integrantes de tais comunidades, encontra dificuldades de comercialização, pois de modo geral, não há políticas públicas capazes de absorver a demanda e encaminhá-la de forma adequada no comércio local.*

*Diante do exposto, solicito aos pares o apoio e aprovação do PL em tela, para o fortalecimento das comunidades indígenas, viabilizando sua subsistência na organização econômica e cultural de nosso Estado, atendendo o que dispõe nossa Constituição Estadual."*

Cumprida a primeira pauta, na data de 28/11/2019, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à Proposição.

Após, retornou a Comissão de Mérito para analisar o Projeto de Lei nº 1208/2019 apensado a proposição 1195/2019, onde fora prejudicado, tendo em vista que aborda matéria semelhante, sendo aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/12/2020.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1195/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Preliminarmente cumpre informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao Projeto de Lei nº 1195/2019, restando prejudicada análise do Projeto de Lei nº 1208/2019, tendo em vista que o mesmo fora prejudicado na comissão de mérito, em conformidade com o artigo 195 do Regimento Interno desta Casa Leis.

O presente Projeto de Lei “Reconhece o artesanato produzido e comercializado diretamente pelas comunidades indígenas como de relevante interesse cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A Propositura contém os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º. Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado de Mato Grosso o artesanato produzido e comercializado diretamente por integrantes das comunidades indígenas.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades indígenas aquelas organizadas nos municípios de forma coletiva, reconhecidas pelas respectivas entidades de representação, entre elas o Conselho Estadual do Povo Indígenas - CEPI e, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.*

*Art. 2º. O Estado poderá, em parceria com os municípios, estabelecer políticas de acolhimento e organização para a comercialização do artesanato da cultura indígena em seu território e/ou espaços públicos.*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Mato Grosso o artesanato produzido e comercializado diretamente por integrantes das comunidades indígenas.

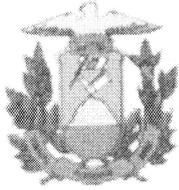
A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

A Constituição Federal tratou ainda de promover e incentivar a autopreservação das comunidades indígenas, assegurando a elas o direito a sua cultura e organização social. Nesse sentido, define que o Poder Público estabeleça projetos especiais para integrar a cultura indígena ao patrimônio cultural do Estado, reservou ainda o Capítulo VIII para tratar dos Índios, e no artigo 231, § 1º, disciplina o seguinte:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

**§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.** (grifo nosso)

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

**Art. 261 O Estado cooperará com a União, na competência a este atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, seus usos, costumes, línguas e tradições.**

**§ 1º O Poder Público organizará estudos, pesquisas e programas sobre línguas, artes e culturas indígenas, visando a preservar e a valorizar suas formas de expressão tradicional.**

(...)

**Art. 262 O Estado manterá a Coordenadoria de Assuntos Indígenas com infraestrutura e técnicos próprios, com objetivo de desenvolver e implementar uma política indigenista voltada para o bem-estar das nações indígenas existentes no território estadual.**(grifo nosso)

Ademais o Estado tem, salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência concorrente do Estado.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

(...)

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).*

A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece:

*Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.*

*§ 1º São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para os fins desta Lei:*

*I - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*(...)*

*§ 2º São considerados bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense, para fins desta Lei:*

*VIII - as técnicas artesanais tradicionais;*

*(...)*

*XI - a cultura indígena tomada isoladamente ou em conjunto.*

Deve ser frisado igualmente, que no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Faz-se necessário transcrever ainda, dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

*Art. 18 À Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer compete:*

*I - administrar o Plano Estadual da Cultura, a fim de salvaguardar, desenvolver e difundir as manifestações culturais da sociedade mato-grossense em todas as suas expressões e diversidade regional, a memória e o patrimônio cultural, histórico e artístico;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*II - realizar ações para democratizar o acesso da população aos bens culturais materiais e imateriais e para oportunizar o exercício do direito à identidade cultural, considerando a interiorização, a descentralização e o fomento das cadeias geradoras de cultura nos Municípios;*

*Art. 19 À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico compete:*

*I - administrar a política de desenvolvimento econômico industrial, comercial, turístico, mineral e de energia;*

*(...)*

*V - promover, fomentar e apoiar o empreendedorismo no Estado;*

*VI - desenvolver e elaborar políticas públicas de desenvolvimento econômico de forma sistêmica e integrada, em nível regional e estadual;*

Insta consignar que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao executivo haja vista que suas secretárias, quais sejam Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico já estão incumbidas de realizar o que dispõe o artigo 2º da proposição.

Cumprir informar que no Estado do Rio Grande do Sul fora sancionada Lei que trata do mesmo assunto.

Além disso, vale ressaltar que o Plenário desta Casa de Leis já aprovou e o Governador sancionou proposituras similares, conforme se observa da Lei n.º 10.414/2016, que declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Mato Grosso a Banda de Música da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.801/2019, que declara o queijo Cabacinha, produzido no Município de Alto Araguaia, patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso, bem como a Lei n.º 10.883/2019, que declara como integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso a Festa do Taquaral.

Dessa forma, o tema é de grande relevância e é constitucional, devendo o Projeto de Lei em apreço prosperar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1195/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 1208/2019, em apenso.

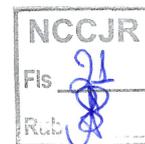
Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1195/2019 (Apenso PL 1208/2019) – Parecer n.º 35/2021
Reunião da Comissão em 17/08/21
Presidente: Deputado Wilson Santes
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santes

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1195/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei n.º 1208/2019, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Remota		
Data	17/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1195/2019	"Apenso o PL 1208/2019 do Dep. Wilson Santos"	
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>5</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 1208/2019 em apenso. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 1208/2019 em apenso.

  
Igor Souza Pereira  
Consultor Legislativo em exercício  
Núcleo CCJR